



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** TRE-RS-REL-0600478-95.2024.6.21.0010

**Procedência:** 010ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA DO SUL/RS

**Recorrente:** MAURO SARAIVA FALCÃO E VILMA ELISA DA ROSA RODRIGUES

**Relator:** DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONGALEZ

**P A R E C E R**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO CUSTEIO DE CAMPANHAS FEMININAS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA MASCULINA. ARTIGO 17, § 6º, E § 9º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESVIO DE FINALIDADE. DIVERGÊNCIA DE GASTOS DE IMPULSIONAMENTO. AFRONTA AO ARTIGO 50, 5º DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**I-RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MAURO SARAIVA FALCÃO e VILMA ELISA DA ROSA RODRIGUES, respectivamente, candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeita no município de Cachoeira do Sul/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46193283)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante da irregularidade, foi determinada a restituição do valor de R\$ 30.379,44 (trinta mil reais trezentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o *Recorrente* argumenta (ID 46193297):

(...)

CAMPANHA MAJORITÁRIA: Ainda que se exigisse comprovação de benefício, ele existiu de forma objetiva e inafastável. A candidata mulher: integrou chapa majoritária; participou da estratégia de comunicação; teve nome, imagem e candidatura divulgados no material produzido; beneficiou-se diretamente da campanha conjunta. Exigir individualização matemática absoluta em campanhas majoritárias é impor ônus probatório impossível, dissociado da realidade eleitoral. O TSE já assentou que o benefício pode ser aferido de forma contextual, sobretudo em campanhas integradas. 5. DA IMPOSSIBILIDADE DE GLOSA INTEGRAL DO VALOR DE R\$ 29.500,00: Ainda que se admitisse alguma falha formal, é juridicamente inadmissível considerar 100% do valor como irregular, quando parte inequívoca da despesa beneficiou a candidatura feminina.

(...)

V – NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA: A sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

recorrida: criou obrigação inexistente em lei; deslocou indevidamente responsabilidade do partido para a Candidata a Vice Prefeita; aplicou sanção desproporcional; ignorou precedentes do TSE. Impõe-se, portanto, sua reforma integral. V – PEDIDOS: Diante do exposto, requerem os recorrentes que SEJA CONHECIDO o presente Recurso Eleitoral, pois é tempestivo e estão presentes todos os requisitos legais:

- a) Que seja dado provimento integral ao presente Recurso Eleitoral;
- b) A reforma integral da sentença recorrida, para aprovar as contas, ao menos com ressalvas e sem a determinação de recolhimento de valores ao erário;
- c) O afastamento da glosa integral do valor de R\$ 29.500,00;
- d) O afastamento ou mitigação da responsabilização solidária de terceiros, uma vez que desmontado o EQUIVOCO E A NULIDADE no decisum atacado, resta evidente que a sentença que condenou quem não foi parte do processo fere pilares do direito processual e é viciada, exigindo sua invalidação para garantir a justiça e o respeito aos direitos das partes envolvidas, o que requer seja reconhecido e declarado, com o provimento do presente Recurso para o fim de que sejam excluídos da condenação os Candidatos a Vereadores do Gênero Masculino, nos termos da fundamentação expendida; e) Subsidiariamente, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nesses Termos, Pede Deferimento. Cachoeira do Sul/RS, 16 de janeiro de 2026.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos *Recorrentes*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional pelos candidatos, a título de recursos públicos oriundos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

de FEFC - Mulher e empregados em benefício da própria campanha, em desacordo com a legislação eleitoral vigente, bem como divergências em gastos com impulsionamento de conteúdo.

Conforme bem apontado pela Unidade Técnica deste egrégio Tribunal (ID 46193267), a despesa no valor de R\$ 29.500,00 relativa à produção de programas de rádio, televisão ou vídeo com o fornecedor SÉRGIO ELLWANGER foi custeada com recursos do FEFC (cota de gênero - “FEFC Mulher”) proveniente da conta bancária da candidata a Vice-Prefeita. Tal conduta afronta o artigo 17, § 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019, visto que verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinadas ao custeio de campanhas femininas, devem ser aplicadas exclusivamente em benefício dessas campanhas, não podendo ser utilizadas em prol de candidatura masculina, portanto. Logo, configurado o desvio de finalidade, mostra-se cabível a restituição do valor aplicado irregularmente ao erário, nos termos do § 9º do mesmo artigo.

Outrossim, quanto à divergência em gastos com impulsionamento de conteúdo (FEFC), verifica-se que tal divergência apresentou um saldo de R\$ 879,44 de recursos do FEFC pagos a maior, sendo que o recolhimento da sobra não está comprovado nos autos, o que gera a irregularidade de recolhimento ao Tesouro Nacional, em afronta aos artigos 50, § 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

de **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do valor de **R\$ 30.379,44** ao Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 17, §9º e 79, §1º da mesma Resolução.

**III-CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de março de 2026.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

CBG